





## VOTO

A pensão dos militares foi regulada pela Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensões Militares), que ainda permanece em vigor, embora com algumas alterações, aplicando-se indistintamente aos servidores militares das três Forças Singulares. O óbito do instituidor ocorreu em 23/04/2004 (fl. 25), logo, aplica-se a legislação já com as modificações ocorridas em 2001.

Os beneficiários da pensão estão arrolados no art. 7º da referida lei, com as modificações da Medida Provisória nº 2.215-10/01, que assim dispõe:

*"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:*

*I - primeira ordem de prioridade:*

*a) cônjuge;*

*b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;*

*c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;*

*d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.*

*II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;*

*III - terceira ordem de prioridade:*

*a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;*

*b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.*

*§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.*

*§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e.*

*§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e."*

Conforme a redação do artigo 7º, I, alínea c, acima transcrito, é devida a pensão militar à ex-convivente do instituidor, desde que perceba pensão alimentícia. Compulsando os autos, verifico que a autora comprovou que manteve união estável por 12 anos com o *de cujus*, da qual tiveram dois filhos (já maiores). A autora foi beneficiada com pensão alimentícia, conforme fl. 26, logo, não há óbice na legislação que rege a matéria ao deferimento do pedido da autora.

O fato de a autora ter contraído novo matrimônio não está elencado nas causas que levariam à perda da pensão militar, conforme se verifica no art. 23, da Lei 3.765/60, *in verbis*:

*"Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)*

*I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)*

*II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)*

*III - renuncie expressamente ao direito; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)*

*IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)"*

Ademais, conforme se verifica no documento de fl. 33, o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha negou administrativamente o pedido da autora em face da ausência de designação da mesma como dependente do militar junto à Marinha, e não por ter contraído novo matrimônio. Ocorre que a falta de designação da companheira como beneficiária nos assentamentos funcionais do servidor, não obsta a percepção do benefício (STJ, 5ª T., RESP 182975, DJ de 31/05/1999, p. 00174; TR4, 5ª T., AC 0437720-5, DJ de 13-11-96, p. 087398). Aliás, essa exigência está superada em face do disposto no art. 226, § 3º, da CF/88 porque, comprovada a união estável, despicienda a formalidade da designação, considerando-se o objetivo da proteção da família.

Nesse sentido, colaciono também o seguinte precedente desta

Corte:

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL.*

*Na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira. Orientação desta Corte e do e. STJ.*

*Não configura óbice ao reconhecimento da união estável a ausência de designação da requerente como beneficiária da pretendida pensão, porquanto tal dependência é presumida, dispensando cabal comprovação.*

*A União deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação da companheira na via administrativa ou, na ausência desta, o ajuizamento da ação. Precedentes.*

*Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento sedimentado pela Turma. (TRF4, AC 2002.71.10.003349-1/RS, Terceira Turma, Relatora Juíza Federal convocada Vânia Hack de Almeida, DJU 04/10/2006)*

Cumprе ressaltar, ainda, que o falecido não se opôs à continuação do pagamento da pensão alimentícia à autora após o novo matrimônio, o que se verifica nos documentos de fls. 181-230 que tratam do processo de revisão da pensão, ocorrido em 2002, ou seja, muito tempo depois do seu casamento (1985 - fl. 231) que acabou por divórcio em 2006.

Desta forma, deve ser reformada a sentença para reconhecer o direito da autora à habilitação junto aos demais beneficiários da pensão militar, desde a data do requerimento administrativo.





*II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;*

*III - terceira ordem de prioridade:*

*a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;*

*b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.*

*§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.*

*§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".*

*§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (NR)*

*Em princípio, a alegação é correta: a ex-companheira, que receba pensão alimentícia, detém o direito à pensão em iguais condições ao cônjuge - e em detrimento dos filhos maiores (§2º). O que se deve analisar é até onde conflita esse dispositivo com o art. 50, §2º, VII, da Lei nº 6.880/1980:*

*§ 2º São considerados dependentes do militar:*

*(...)*

*VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.*

*Após melhor análise sobre o tema, pode-se concluir que os dispositivos em comento não são conflitantes, ao menos em princípio. Isso porque destinam-se a reger situações distintas: a Lei nº 3.765/1960 regula os direitos de pensão dos dependentes dos militares; a Lei nº 6.880/1980 regula a situação dos dependentes enquanto o militar está na ativa, ou reformado. O ponto de contato reside em que, de regra, os dependentes do militar na ativa, e quando reformado, são os beneficiários da pensão após sua morte.*

*Existe apenas uma situação que, apenas aparentemente, apresenta tratamento distinto, justamente a do ex-cônjuge (ou ex-companheira, dado o art. 226, §3º, da Constituição Federal de 1988(CF/88)). Numa leitura apressada, pareceria que a ex-companheira, quando contraísse novas núpcias, perderia o direito a ser tratada como dependente enquanto o militar fosse vivo - mas teria direito a pensão quando ele viesse a falecer. Essa leitura é apressada por duas razões.*

*Primeira, esquece que o art. 7º da Lei nº 3.765/1960 fora revogado pela Lei nº 8.237/1991, e posteriormente reincluído pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Ou seja, é plenamente viável a defesa de uma derrogação do art. 50, VIII, da Lei nº 6.880/1980 pela legislação superveniente. Todavia, isso implicaria atropelar o princípio da especialidade - motivo pelo qual incorreta essa leitura.*

*A segunda interpretação é mais consentânea a uma interpretação sistemática do ordenamento. Consiste em interpretar as duas regras no âmbito de sua aplicação, levando em conta, outrossim, o Direito de Família. O art. 19 da Lei nº 6.515/1977 estabelecia a obrigação dos cônjuges de pagar alimentos:*

*Art 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.*

*É desnecessário rememorar a evolução da jurisprudência no sentido de ser inócua a discussão de culpa para prestar alimentos, bastando a comprovação do binômio necessidade-possibilidade.*

*Pois bem, a obrigação alimentícia estipulada na sentença é de caráter vitalício no que se refere ao credor - dela só eximindo o devedor nos casos previstos em lei. Em outras palavras, o cônjuge com direito a pensão a recebe durante toda a vida, até que se proceda a sua revogação. É, justamente, o art. 29 da Lei nº 6.515/1977 estipulou uma causa de revogação:*

*Art 29 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.*

*Nesse sentido vem decidindo o e. Superior Tribunal de Justiça(STJ), como se vê em aresto assim ementado:*

*Ementa*

**DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. NAMORO APÓS A SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DEVER DE FIDELIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

*I - Não autoriza exoneração da obrigação de prestar alimentos à ex-mulher o só fato desta namorar terceiro após a separação.*

*II - A separação judicial põe termo ao dever de fidelidade recíproca. As relações sexuais eventualmente mantidas com terceiros após a dissolução da sociedade conjugal, desde que não se comprove desregramento de conduta, não têm o condão de ensejar a exoneração da obrigação alimentar, dado que não estão os ex-cônjuges impedidos de estabelecer novas relações e buscar, em novos parceiros, afinidades e sentimentos capazes de possibilitar-lhes um futuro convívio afetivo e feliz.*

*III - Em linha de princípio, a exoneração de prestação alimentar, estipulada quando da separação consensual, somente se mostra possível em uma das seguintes situações: a) convalidação de novas núpcias ou estabelecimento de relação concubinária pelo ex-cônjuge pensionado, não se caracterizando como tal o simples envolvimento afetivo, mesmo abrangendo relações sexuais; b) adoção de comportamento indigno; c) alteração das condições econômicas dos ex-cônjuges em relação às existentes ao tempo da dissolução da sociedade conjugal.*

*(Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 111476 Processo: 199600671320 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/1999 Fonte: DJ DATA:10/05/1999 PÁGINA:177 LEXSTJ VOL.:00122 PÁGINA:132 RDR VOL.:00017 PÁGINA:387 RSTJ VOL.:00120 PÁGINA:326 RT VOL.:00769 PÁGINA:173 Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)*

*Logo, a previsão do art. 50, §2º, VIII, da Lei nº 6.880/1980 - que é posterior à Lei do Divórcio - nada mais fez que explicitar algo que já defluiu automaticamente do Direito de Família. Ora, se contraiu novas núpcias, a antiga companheira deixa de ser dependente justamente por cessar a obrigação alimentícia. A prestação de alimentos, agora, passa a ser entre os novos cônjuges.*

*Destarte, a Lei nº 3.765/1960 ao prever o direito do percipiente de pensão alimentícia se insere nesse quadro - por óbvio, o art. 7, I, "c", apenas se destina àqueles ex-cônjuges ou ex-companheiros que não tenham contraído novas núpcias. Afinal, estes últimos não deteriam direito a alimentos. E, nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal(TRF) da 4ª Região, em aresto assim ementado:*

*Ementa*

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. SEGUNDAS NÚPCIAS. DISPENSA DE ALIMENTOS.**

*Na vigência da Lei 3.807/60 a cota de pensão se extingue pelas novas núpcias, não sendo caso de aplicar-se a Súmula 170/TFR se ao separar-se judicialmente do segundo marido houve dispensa de pensão alimentícia.*

*(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604455257 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/03/2001 Fonte: : DATA:04/04/2001 PÁGINA: 920 Relator(a) Des. Fed. VIRGÍNIA SCHEIBE)*

*O caso dos autos, apresenta como peculiaridade o fato de o de cujus, ao que parece mesmo sabendo ser a autora novamente casada - ao menos não há provas em contrário - ter acordado em prestar alimentos à autora. A situação é de todo irregular, uma vez que não encontra amparo no Direito de Família. Quem deveria prestar alimentos era o marido da autora até o ajuizamento da ação, [REDACTED]. Todavia, existe sentença judicial pela qual o viúvo se comprometeu a pagá-los - e prolatada por Vara da Família. Exsurge, portanto, situação beirando o teratológico: ao mesmo tempo em que se constatou serem indevidos os alimentos, existe uma sentença mandando pagá-los.*

*Se a sentença fosse anterior ao casamento da autora, bastaria considerar a obrigação extinta ex vi legis. Como foi posterior, a solução cabível é considerar que se estipulou uma obrigação de cunho puramente obrigacional - não de Direito de Família. Logo, essa obrigação não fez redivivo o laço de dependência anterior, mas apenas constituiu uma deliberação do de cujus, o qual, pelo que se pode inferir, muito provavelmente desconhecia o texto legal pertinente. Como obrigacional "simples" - em contraposição à obrigação de Direito de Família, que decorre de lei - não se enquadra no texto do art. 7º, I, "c", o qual pressupõe prestação alimentícia decorrente dependência econômica advinda de Direito de Família.*

*Por fim, a Justiça Federal não é o foro para discutir se a obrigação se transmitiu ou não aos herdeiros do de cujus, uma vez que se trata de relação entre particulares não prevista no art. 109 da CF/88.*

**Dispositivo**

*Ante o exposto, no mérito, julgo IMPROCEDENTE(art. 269, I, c/c art. 459 do CPC) a ação ordinária ajuizada por [REDACTED] em face da UNIÃO FEDERAL, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], e REJEITO os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação.*

*CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais(art. 20 do CPC).*

*CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, a serem repartidos igualmente entre todos os réus. Esse valor será corrigido pelos critérios de atualização monetária estipulados pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) no período compreendido entre o a data da presente sentença e a citação para pagamento dos honorários advocatícios em execução de sentença. Diante da redação do art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (que instituiu o novo Código Civil), após citação para pagamento de honorários, será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/1995), a qual congloba juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.*

*A execução dos valores obedecerá aos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.*

*Andou bem a douta sentença objurgada ao reconhecer que: "Se a sentença fosse anterior ao casamento da autora, bastaria considerar a obrigação extinta ex vi legis. Como foi posterior, a*

*solução cabível é considerar que se estipulou uma obrigação de cunho puramente obrigacional - não de Direito de Família. Logo, essa obrigação não fez redivivo o laço de dependência anterior, mas apenas constituiu uma deliberação do de cujus, o qual, pelo que se pode inferir, muito provavelmente desconhecia o texto legal pertinente. Como obrigacional "simples" - em contraposição à obrigação de Direito de Família, que decorre de lei - não se enquadra no texto do art. 7º, I, "c", o qual pressupõe prestação alimentícia decorrente dependência econômica advinda de Direito de Família".*

Corroboro o *decisum a quo* ressaltando que o Estatuto dos Militares (Lei nº. 6.880/80), em seu art. 50, §2º, VIII, legislação vigente à época do falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 23/04/2004, considera dependente do militar a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. Colaciono precedente do TRF da 1ª Região:

*ADMINISTRATIVO - REMESSA TIDA POR INTERPOSTA - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA E EX-ESPOSA PENSIONADA COM ALIMENTOS - DIREITO DA EX-ESPOSA À PENSÃO - ART. 7º, I, "C", DA LEI Nº. 3.765/60 E MP Nº. 2.215-10/2001 - VALOR DA COTA-PARTE DA EX-ESPOSA - PERCENTUAL ESTIPULADO PARA A PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente 2. A ex-esposa pensionada com alimentos tem direito à pensão militar, a teor do art. 7º, I, "c", da Lei nº. 3.765/60, com as alterações introduzidas pela MP nº. 2.215-10/2001, vigente à data do óbito do instituidor.*

**3. O Estatuto dos Militares (Lei nº. 6.880/80), em seu art. 50, §2º, VIII, considera dependente do militar a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio**, isso porque se presume, nesse caso, que ela continuou a depender economicamente do militar após o divórcio, sendo equiparada à viúva. 4. Os parâmetros fixados judicialmente para a pensão alimentícia devem ser respeitados no cálculo da pensão especial militar por morte, garantindo, assim, o sustento da dependente nos limites da obrigação de seu ex-marido. Esse é o entendimento estabelecido pela Lei nº. 8.059/90, em seu artigo 9º: "Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes". Grifei

5. Omissis

(TRF1, AMS 2004.38.00.047230-9/MG; Segunda Turma, Rel Des. Fed. Francisco de Assis Bett, DJF1 p.145 de 30/03/2009)

Colaciono, ainda, jurisprudência deste TRF:

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. CONVOLAÇÃO DE NOVAS NÚPCIAS PELA EX-ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO A PENSÃO.*

*O direito à pensão por morte do ex-marido falecido se extingue com a convolação de novas núpcias pela ex-esposa, notadamente na hipótese em que, oportunizado, a ex-esposa não comprovou a necessidade de continuar percebendo o benefício.*

(TRF4, AC 2004.72.00.003961-5/SC, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/09/2007)

Assim, o fato de [REDACTED] ter convolado novas núpcias extingue o direito à pensão por morte, pois não comprovada a necessidade de permanecer recebendo o benefício.

Ante o exposto, com a vênia da ilustre relatora, voto por indeferir a antecipação de tutela e negar provimento à apelação.

É o voto.

**Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3715432v2** e, se solicitado, do código CRC **6960D3E6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ANTONIO MAURIQUE:2121  
Nº de Série do Certificado: 4435F3CF  
Data e Hora: 21/09/2010 08:40:24

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/08/2010**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.026957-8/PR**  
ORIGEM: PR 200570000269578

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler  
PROCURADOR : Dr Francisco de Assis Sanseverino  
APELANTE : [REDACTED]  
ADVOGADO : Karine Costa Carlos  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União  
APELADO : [REDACTED] e outros  
ADVOGADO : Marcia Cristina Jonson e outro

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 30/08/2010, na seqüência 92, disponibilizada no DE de 18/08/2010, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER NO SENTIDO DE DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, A DES. FEDERAL SILVIA GORAIEB AGUARDA.

PEDIDO DE : Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
VISTA :  
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

**Regaldo Amaral Milbradt**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3696878v1** e, se solicitado, do código CRC **44DAD4AC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574  
Nº de Série do Certificado: 44366A1C  
Data e Hora: 31/08/2010 14:36:03

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/09/2010**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.026957-8/PR**  
ORIGEM: PR 200570000269578

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
PRESIDENTE : SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB  
PROCURADOR : Dr Paulo Cogo Leivas

